



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor a idade de consentimento nos crimes contra a dignidade sexual, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor a idade de consentimento nos crimes contra a dignidade sexual, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213.

.....

*§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de **16 (dezesseis)** anos:*

..... " (NR)

*"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de **16 (dezesseis)** anos:*

..... " (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*"Art. 218. Induzir alguém menor de **16 (dezesseis)** anos a satisfazer a lascívia de outrem:*

....." (NR)

*"Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de **16 (dezesseis)** anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:*

..... (NR)

"Art. 218-B.

§ 2º

*I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de **16 (dezesseis)** na situação descrita no caput deste artigo;*

....." (NR)

"Art. 227

*§ 1º Se a vítima é maior de **16 (dezesseis)** e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:*

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

"Art. 230

*§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de **16 (dezesesseis)** ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:*

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estupro de vulnerável, que é um crime contra a dignidade sexual, representa uma das maiores violações dos direitos humanos. Conforme a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH)¹, vinculada antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), foram registradas um total de 7.447 denúncias de estupro no Brasil nos cinco primeiros meses de 2022, das vítimas, 5.881 são crianças ou adolescentes, isto é, quase 79% das denúncias.

¹ Crianças e adolescentes são 79% das vítimas em denúncias de estupro registradas no Disque 100, disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/criancas-e-adolescentes-sao-79-das-vitimas-em-denuncias-de-estupro-registradas-no-disque-100>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

No mesmo período no ano de 2021, a ONDH/MMFDH contabilizou 6.279 registros de estupro, dentre esses as crianças e os adolescentes figuravam como vítimas em 4.475 deles, o que representa um aumento de 76% dos casos envolvendo o grupo vulnerável.

Diante desse cenário melancólico que o Projeto Lei se manifesta, visto que, a legislação penal já não reflete os anseios da sociedade, como também não condiz com as últimas alterações do ordenamento jurídico.

O tipo penal que se busca alterar considera a vulnerabilidade da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, levando em conta sua idade, condição física, mental ou desenvolvimento psicológico, sendo considerada vulnerável qualquer pessoa que não possa se defender ou compreender o ato sexual. A atual legislação brasileira considera que menores de 14 anos são incapazes de consentir com qualquer atividade sexual, tornando-os automaticamente vulneráveis.

A título de informação, a idade de consentimento é o limite etário mínimo estabelecido por lei para que uma pessoa possa ser considerada apta a consentir, de forma livre e esclarecida, em relação a atividades sexuais.

Este conceito legal tem como base a premissa de que indivíduos abaixo de 14 anos são incapazes de fornecer um consentimento verdadeiro, dado que podem não ter maturidade emocional ou cognitiva suficiente para entender completamente as implicações e consequências de seu consentimento. É uma maneira,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

portanto, de reconhecer e proteger a vulnerabilidade particular dos jovens.

No entanto, entendemos justa o aumento do marco etário da vulnerabilidade penal de 14 (quatorze) anos para 16 (dezesesseis) anos, pois a alteração torna a pena mais severa para criminosos, pedófilos, pederastas e abusadores. Vale ressaltar que o Projeto de Lei está alinhado com a Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019, que institui a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para o casamento.

*Art. 1.517. **O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar**, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.*

*Art. 1.520. **Não será permitido**, em qualquer caso, **o casamento de quem não atingiu a idade núbil**, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.*

Ora, se o adolescente menor de 16 anos não pode se casar, presume-se que ele ou ela também não goza de discernimento e prudência para compreender o ato sexual, conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso e, portanto, deve ser considerado vulnerável para fins penais. Além disso, a proposição está baseada nos seguintes tratados e convenções internacionais que combatem o casamento infantil, em que o Brasil é signatário:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos² (*vide* art. 16 nº 1 e 2);

² Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança³. (*vide art. 1ª*);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher⁴ (*vide art. 1 "a" "b" e 2*);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁵ (*vide art. 23, parágrafo 3*);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶ (*vide art. 10, parágrafo 1*);
- Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969⁷ (*vide art. 17 nº 3*).

Não obstante, o Projeto de Lei ainda está embasado com os seguintes tratados e convenções internacionais, em que o Brasil também é signatário, sobre proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes:

- Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança⁸. (*vide arts. 19 e 34*);

3 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99710-21-novembro-1990-342735-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a>

4 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4377-13-setembro-2002-476386-norma-pe.html>

5 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-592-6-julho-1992-449004-norma-pe.html>

6 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-591-6-julho-1992-449000-norma-pe.html>

7 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-norma-pe.html>

8 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99710-21-novembro-1990-342735-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, que promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil⁹.

É fundamental que a tutela civil colocada aos adolescentes menores de 16 anos necessita de maneira urgente ser aplicada para o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal, pois o aumento do marco etário da vulnerabilidade penal de 14 (quatorze) anos para 16 (dezesesseis) anos, é medida que se amolda a legislação de vários países desenvolvidos, sob a ótica do direito comparado.

O marco etário de 16 (dezesesseis) para caracterização da vulnerabilidade penal é fixado em inúmeros países, dentre os quais podemos destacar: Bélgica, Canadá, Finlândia, Japão, Holanda, Nova Zelândia, Espanha, Suíça, Ucrânia, Reino Unido e Estados Unidos.

A Espanha, por exemplo, ampliou, em 2013, a idade de consentimento de 13 para 16 anos, abaixo da qual se passou a presumir a ocorrência de estupro. O parlamento do Japão, por sua vez, seguindo esse mesmo caminho, em passado recentíssimo (junho de 2023), também aprovou a elevação da idade de consentimento de 13 para 16 anos¹⁰.

Em resumo, a ideia do projeto é dar mais segurança para as crianças e adolescentes. Infelizmente não são raros os casos em que jovens são vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Com isso,

⁹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5007-8-marco-2004-531120-norma-pe.html>

¹⁰ Japão eleva idade de consentimento sexual de 13 para 16 anos, disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/06/16/japao-eleva-idade-de-consentimento-sexual-de-13-para-16-anos.ghml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

para garantir proteção e pensado no melhor interesse da criança e do adolescente, pensamos numa Lei que torne a aplicação da pena mais rigorosa para pedófilos e estupradores.

Basicamente, o PL está enviando uma mensagem clara de que o crime de estupro contra vulnerável não será tolerado e que haverá consequências severas para quem a cometer.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 26 de outubro de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

